



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029873-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURICEA DA SILVA, é agravado MASSA FALIDA DE O GARIMPO RESTAURANTE E PUB EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22060

Agravo de Instrumento nº 2029873-40.2025.8.26.0000

Agravante: Mauricea da Silva

Agravado: Massa Falida de O Garimpo Restaurante e Pub Eireli Epp

Interessado: Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Andréa Galhardo Palma

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Mauricéa da Silva contra decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, sua habilitação de crédito em processo falimentar.

A credora requer o provimento do recurso para inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se (i) a iliquidez do crédito da credora impede sua habilitação no quadro geral de credores, e (ii) a possibilidade de reserva de valores no quadro geral de credores, mesmo sem a liquidação definitiva do crédito, considerando o risco de início dos pagamentos sem garantia de reserva para a credora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O crédito é ilíquido, o que obsta, por ora, a habilitação no quadro geral de credores.

A extinção do incidente originário, sem resolução do mérito, todavia, deve ser afastada em respeito aos princípios da efetividade processual e da primazia do mérito.

Determina-se a suspensão do incidente até a liquidação do crédito no juízo trabalhista, conforme sugerido pelo administrador judicial e pela D. Procuradoria Geral de Justiça.

A reserva de valores em favor da credora é confirmada, no montante de R\$ 100.000,00, para garantir que o crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho seja preservado, sem implicar pagamento imediato, que dependerá da liquidação do crédito e posterior habilitação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento,

com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a habilitação de crédito de Mauricea da Silva, distribuída por dependência ao processo falimentar de O Garimpo Restaurante e Pub Eireli Epp e outras.

Recorreu a habilitante a requerer, inicialmente, a gratuidade processual. No mérito, a sustentar, em síntese, que seu crédito não é uma mera expectativa de direito, mas, sim, está amparado em título executivo (sentença e acórdão) que já expressa o valor da condenação, ainda que provisório; que o crédito em questão foi devidamente demonstrado e que o avanço do processo trabalhista foi obstruído pela própria massa falida, que interpôs recursos perante o juízo laboral; que não pode ser prejudicada pela demora do processo trabalhista, especialmente porque o valor da condenação já foi provisoriamente arbitrado em R\$ 100.000,00, conforme consta na sentença trabalhista (fls. 30 dos autos originários). Pugnou pela concessão da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso processado com tutela recursal, sendo deferida a gratuidade processual à agravante, circunscrita ao preparo deste recurso (fls. 48/53).

Manifestação do administrador judicial, polo parcial provimento do recurso (fls. 59/64).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do recurso (fls. 69/76).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dra. Andréa Galhardo Palma, MM^a. Juíza de Direito da 2^a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Especializado da 1^a RAJ/7^a RAJ/9^a RAJ, assim se enuncia:

Vistos.

Trata-se de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO apresentada por MAURICÉA DA SILVA, nos autos da recuperação judicial, proposta por HORST LEOALFES CHOPERIA-ME e outro.

Em síntese, trata-se de Incidente Processual de Crédito, proposto por MAURICÉA DA SILVA, visando a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), oriundo de proferida na Reclamação Trabalhista originária, sob n^o 1001377-38.2021.5.02.0271, que tramita perante a Vara do Trabalho de Embu das Artes/SP.

Com a inicial, juntou documentos às fls. 04/31.

Decisão às fls. 32/33 determinou a manifestação do administrador judicial.

Manifestação do administrador judicial às fls. 41/44.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

A ação deve ser extinta ante a falta de interesse processual.

Com efeito, verifica-se a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir da autora, na medida em que a ação trabalhista que enseja a habilitação do crédito encontra-se ilíquida. De modo que para o regular prosseguimento do feito seria necessário a apresentação de documento líquido e certo do crédito perquirido.

Ademais, para que fosse possível a reserva de crédito, é precípua a determinação do juízo de origem, conforme preceitua o art. 6º, §2º da LRF, o que não se vislumbra no presente feito.

Assim, não há utilidade na propositura da presente demanda visto que a ausência de documentos comprobatórios do crédito, devendo ser reconhecida a falta de interesse de agir e, por consequência, a carência da ação.

Isto posto e ante o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, proposta por MAURICÉA DA SILVA contra HORST LEO ALFESCHOPERIA-ME e outro, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Isento de custas por falta de previsão legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ao Administrador Judicial para as devidas anotações.

Aguarde-se junto às demais habilitações a fase oportuna para início dos pagamentos. (fls. 45/46 dos autos originários).

O inconformismo comporta parcial acolhimento.

A Lei n 11.101/05, por força do artigo 9º, incisos II e III, exige que o crédito arrolado no quadro geral de credores seja certo e líquido, devendo, ainda, sua legitimidade ser comprovada por documentos.

Na doutrina sobre o tema, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea destacam que:

Tanto na habilitação quanto na divergência, o credor deverá apresentar o valor do crédito que entende devido (corrigido monetariamente e acrescido dos juros pactuados ou legalmente previstos até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial), sua origem e classificação (LRE art. 9º, II). Também serão apresentados os documentos comprobatórios do crédito (art. 9º, III) (...). Nos termos da LREF, esses elementos caracterizadores do crédito devem restar comprovados no pedido de habilitação e/ou divergência apresentado pelo credor. (Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei

11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*. p.352).

No caso em questão, é incontroverso que o crédito da agravante é ilíquido, uma vez que a sentença prolatada no juízo laboral ainda não fora liquidada.

Tal fato obsta, ao menos por ora, o pedido de habilitação de crédito.

Todavia, respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, não é caso de extinguir-se o incidente originário, sem resolução do mérito.

Isso porque o direito da agravante já fora reconhecido na justiça trabalhista, restando apenas a respectiva liquidação.

Assim, em respeito aos princípios da efetividade processual e da primazia do mérito, de rigor o afastamento do decreto de extinção, determinando-se, com amparo no artigo 313, V, alínea *a* e *b*, do Código de Processo Civil, a suspensão do incidente originário, até que se promova a devida liquidação do crédito no juízo trabalhista, conforme sugerido pelo próprio administrador judicial da massa na origem, a saber:

diante de um crédito ainda ilíquido, já que, até o presente momento, inexistente decisão homologatória de cálculos nos autos da Reclamação Trabalhista de origem, não cabe, ao menos por ora, o pedido de habilitação de crédito no Quadro Geral de Credores, nos termos da legislação especializada recuperacional. (...) tendo em vista que a Reclamação Trabalhista ainda se encontra em fase de liquidação, esta Administradora Judicial entende que, por ora, inexistem requisitos suficientes para a habilitação dos direitos de créditos

pretendidos, e, como forma adequada do tratamento da presente demanda, opina-se pela sua suspensão, até a superveniência da liquidação de valores, o que deverá ser informado pela própria Credora nestes autos (fls. 43/44 dos autos originários).

No mais, é incontroverso que na sentença trabalhista fora fixado o valor provisório de R\$ 100.000,00 a título de condenação (fls. 30 dos autos originários).

Esse valor, ainda que provisório, demonstra a existência de um crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho em favor da agravante, restando apenas a fase de liquidação para sua precisão definitiva, conforme já consignado.

Aqui, não se desconhece que o artigo 6º, §3º, da Lei 11.101/2005 estabelece que pretensão de reserva de valores depende de pedido do juízo competente; contudo, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm admitido que o credor pode requerer diretamente ao juízo da falência a reserva de valores, sem prejuízo da análise posterior de sua liquidez e certeza.

Nesse sentido, Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “*o próprio interessado pode instruir petição com documentos suficientes e requerer, diretamente ao juiz da falência, que determine a reserva*” (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 15ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 99*).

Nessa perspectiva, considerando-se que o crédito da agravante já fora reconhecido pela Justiça do Trabalho (restando apenas a fase de liquidação) e que há risco de início dos pagamentos sem a garantia de reserva de valores para ela,

é necessário, também, confirmar a tutela recursal deferida, para determinar a reserva de valores em favor da agravante, no montante de R\$ 100.000,00.

Ressalta-se, contudo, que essa determinação não implica pagamento imediato, o qual dependerá da devida liquidação do crédito e posterior habilitação.

Em suma, é o caso de dar-se parcial provimento ao recurso para determinar-se (i) a suspensão do incidente originário até que seja promovida a liquidação do crédito no juízo trabalhista e (ii) a reserva de valores em favor da agravante, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MAURÍCIO PESSOA
Relator